

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002640-51.2016.8.26.0566

Requerente: **Danilo Vasconcelos Buhlmann Chinaglia**Requerido: **AUTO MECÂNICA SANTA CRUZ**

DANILO VASCONCELOS BUHLMANN CHINAGLIA ajuizou ação contra AUTO MECÂNICA SANTA CRUZ, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que levou seu veículo Toyota/Hilux, placas NJC-4444, até a ré para realização de alguns reparos no motor do automóvel. Contudo, passado alguns dias, o veículo apresentou barulhos no motor, razão pela qual retornou à oficina para que o serviço fosse refeito. Após duas semanas, recebeu a informação de que o reparo anteriormente efetuado não teria garantia e que teria que arcar com novas despesas. Por receio de que o serviço não fosse prestado adequadamente, retirou o veículo da oficina e o encaminhou até outro estabelecimento, o qual realizou o conserto do motor.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, advogou que realmente era necessário o reparo do motor, mas que todo o serviço anteriormente realizado seria refeito, sem nenhum custo ao autor. Além disso, impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Houve réplica.

Após a revogação do benefício da justiça gratuita, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Designada audiência de instrução e julgamento, não foram ouvidas as testemunhas arroladas, pois intempestivo o rol apresentado.

Encerrada a instrução, as partes reiteraram seus pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alegou o autor que levou o seu veículo à ré para que fossem realizados os serviços necessários para deixá-lo em perfeitas condições. Alguns dias após a devolução do bem, surgiu um barulho no motor do automóvel, fato que ocasionou o retorno à oficina mecânica. Constatado o problema, a ré informou ao autor que este teria que arcar com novas despesas para reparo do motor. Por conta disso e com receio de que o serviço não seria adequadamente realizado, o autor retirou o veículo do local e o encaminhou para outra oficina, a qual realizou o serviço.

Inicialmente, observo que o serviço mecânico prestado pela ré não estava relacionado especificamente ao barulho no motor, mas apenas aos reparos necessários para manutenção do bem, de modo que o surgimento de tal problema não acarreta na presunção de que o serviço foi prestado de forma imprópria, pois não obtido o resultado esperado.

Era dever do autor, portanto, comprovar o suposto vício do serviço prestado.

Ficou prejudicada a realização de exame pericial, pois o veículo foi submetido a reparo noutra oficina.

O documento de fls. 21 não tem a natureza de laudo técnico, malgrado o nome, contendo apenas informação a respeito de serviço mecânico prestado por outrem.

Pois bem.

Antes de adquirir o veículo, o autor o submeteu a inspeção preliminar pela ré, para orientar-se sobre a conveniência da compra. Detectou-se a necessidade de alguns reparos, típicos de manutenção (fls. 3). Mas ao fazer tal diagnóstico o mecânico consultado não deu aval, não deu garantia de que algum outro problema não poderia surgir, pois tratava-se de um veículo já com sete anos de uso e, pelas características, um Toyota Hilux, é possível que tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exposto a uso intenso e em condições não exatamente comuns, em pistas asfaltadas. Enfim, a réu não assegurou o autor contra o surgimento eventual de algum outro problema mecânico.

A autora prestou então os serviços compatíveis com aquilo que detectou: troca de óleo, um jogo de junta do motor, jogo de anéis do motor e bronzina. O custo mais expressivo foi de mão de obra de desmontagem do motor, R\$ 1.200,00 (fls. 18).

Posteriormente, três meses depois, surgiram outros problemas, que se afiguram de natureza diversa daquele que justificou os serviços prestados pela ré: desgaste no primeiro cilindro, que precisou ser encamisado; desgaste do virabrequim; bielas com folga, substituição de buchas e revisão de cabeçote (fls. 21).

Não se percebe identidade entre os problemas. A ré não executou qualquer serviço no primeiro cilindro ou no virabrequim. O item "bielas com folga" se aproxima de serviço prestado pela ré (fls. 18), mas não se sabe exatamente o que motivou nova substituição, se a folga decorreu de vício do produto, se das condições de uso do veículo, etc.

É bastante provável que a abertura e desmontagem do motor tenha trazido como consequência a necessidade de reposição do óleo e de substituição de várias outras peças típicas, principalmente anéis e juntas de vedação (fls. 19/20). Não se deve então tirar conclusão precipitada, hipotética.

A ré não afirmou antes que havia desgaste no bloco do motor, nem assumiu a incumbência de corrigir, o que exclui a consequência jurídica imaginada pelo autor (fls. 4).

Também não é possível concluir que o serviço antes prestado não foi a contento, ou seja, que os reparos depois executados tenham decorrido de vício do serviço anterior ou omissão.

Nem se diga que o ônus da prova era da ré em razão da regra de inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, porquanto esta não poderia comprovar a adequação do serviço prestado em razão do conserto do veículo por terceiro. Aliás, tal fato não ocorreria se o autor tivesse optado por uma das alternativas previstas no art. 20 do diploma consumerista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, deixando o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), o pedido de indenização por dano material é improcedente. Nesse sentido:

"BEM MÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEÍCULO. VÍCIO DOS SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A análise dos elementos trazidos aos autos não permite reconhecer a existência de qualquer vício nos serviços prestados pela ré. A falta da demonstração do fato constitutivo do direito dos autores leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência do pedido, pois desatendido o ônus probatório que sobre eles recaía, que na hipótese não enseja inversão." (TJSP, Apelação nº 0001448-81.2011.8.26.0047, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 03/09/2013).

Ademais, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Na presente ação, é impossível reconhecer qualquer ilicitude na conduta da ré, haja vista a inexistência de prova do vício no serviço prestado. Ainda que fosse comprovado o defeito e, consequentemente, o inadimplemento contratual, tais fatos não são capazes de causar danos de natureza moral, conforme tem decidido o Tribunal de Justica de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Reparo de automóvel em oficina mecânica - Prova pericial prejudicada — Defeito do serviço - Má execução dos serviços que causou danos às peças do veículo - Rescisão contratual e reembolso do valor pago - Danos materiais caracterizados - Danos morais não comprovados - Mero descumprimento contratual - Sucumbência recíproca". (Apelação com Revisão nº 3008938-57.2013.8.26.0266, 33ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 23/11/2015).

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do réu, fixados por equidade em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA